



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 246/2024- GAG/CJ

Brasília, 25 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 162.789.342,00.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 25/09/2024, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152029377** código CRC= **13EA1F03**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 6139611698
Sítio - www.df.gov.br

04044-00029270/2024-12

Doc. SEI/GDF 152029377



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Autoria: Poder Executivo)

**Abre crédito suplementar à Lei
Orçamentária Anual do Distrito
Federal no valor de R\$ 162.789.342,00.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica aberto, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito suplementar, no valor de R\$ 162.789.342,00, para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado da seguinte forma:

I – para atender às programações orçamentárias indicada no Anexo III, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo I; e

II – para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo IV, pela anulação de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, I, a receita fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RECEITA					RECURSO DE TODAS AS FONTES
99	DISTRITO FEDERAL				
99999	DISTRITO FEDERAL				
ESPECIFICAÇÃO		ESFERA ORÇAMENTÁRIA	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONÔMICA
10000000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL			153.554.676
					153.554.676
11000000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL		153.554.676	
				153.554.676	
11100000 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de					
11145011 Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de		FISCAL	153.554.676		
			153.554.676		
				TOTAL	153.554.676
				FISCAL	153.554.676

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 19000 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DF
Unidade: 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8203 GESTÃO PARA RESULTADOS - GESTÃO E MANUTENÇÃO			1.000.000						
ATIVIDADES									
04 122	8203 2422	CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO	99	F	3	90	0	1501.100	1.000.000
04 122	8203 2422 0006	CONCESSÃO DE BOLSA ESTÁGIO-DISTRITO FEDERAL-DISTRITO FEDERAL							1.000.000
TOTAL - FISCAL									1.000.000
TOTAL - GERAL									1.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

CANCELAMENTO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL
Unidade: 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6216	MOBILIDADE URBANA								2.234.666
PROJETOS									
26 453	6216 3181	REFORMA DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS							2.234.666
26 453	6216 3181 0003	REFORMA DE ABRIGOS PARA PASSAGEIROS--DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	1500.100	2.234.666
TOTAL - FISCAL									2.234.666
TOTAL - GERAL									2.234.666

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

Projeto de Lei s/nº (152095969)

CANCELAMENTO

Orgão: 63000 SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL - DF LEGAL

Unidade: 63101 SECRETARIA DE ESTADO PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
8208	DESENVOLVIMENTO URBANO - GESTÃO E MANUTENÇÃO								6.000.000
ATIVIDADES									
04 122	8208 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	99						6.000.000
04 122	8208 8517 0125	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DF LEGAL-DISTRITO FEDERAL		F	3	90	0	1500.100	200.000
				F	3	90	0	1501.100	5.800.000
TOTAL - FISCAL									6.000.000
TOTAL - GERAL									6.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS

Unidade: 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6209	INFRAESTRUTURA								90.000.000
ATIVIDADES									
15 452	6209 8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS							55.000.000
15 452	6209 8508 0001	(**) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	1500.100	40.000.000
15 452	6209 8508 0002	(**) MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS-MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	1500.100	15.000.000
17 512	6209 2903	MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS							20.000.000
17 512	6209 2903 0001	(**) MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	1500.100	20.000.000
PROJETOS									
15 451	6209 1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO							15.000.000
15 451	6209 1110 8111	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	4	90	0	1500.100	15.000.000
8209	INFRAESTRUTURA - GESTÃO E MANUTENÇÃO								10.000.000
ATIVIDADES									
15 122	8209 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							5.000.000
15 122	8209 8517 0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-NOVACAP-DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	1500.100	5.000.000
PROJETOS									
15 122	8209 3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS							5.000.000
15 122	8209 3903 9750	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS--DISTRITO FEDERAL	99						
				F	3	90	0	1500.100	5.000.000
TOTAL - FISCAL									100.000.000
TOTAL - GERAL									100.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6210	MEIO AMBIENTE								2.213.977
PROJETOS									
26 543	6210 1230	RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE							2.006.286
26 543	6210 1230 0002	RECUPERAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREAS DE INTERESSE - DER-DF - DISTRITO FEDERAL ÁREA RECUPERADA(METRO QUADRADO)0	99						
				F	4	90	0	1500.100	2.006.286
26 782	6210 1226	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL							207.691
26 782	6210 1226 0002	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL - DER-DF - DISTRITO FEDERAL COMPENSAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA(UNIDADE)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	100.000
				F	4	90	0	1500.100	107.691
6216	MOBILIDADE URBANA								42.707.699
ATIVIDADES									
26 782	6216 4039	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS							2.236.000
26 782	6216 4039 0002	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS-LEVES E PESADOS - DER-DF-DISTRITO FEDERAL VEÍCULO MANTIDO(UNIDADE)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	1.956.000
				F	3	91	0	1500.100	280.000
26 782	6216 4195	CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS							32.620.860
26 782	6216 4195 0001	(***) CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS-PREVENTIVA E CORRETIVA-DER-DF-DISTRITO FEDERAL RODOVIA CONSERVADA(KILOMETRO)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	32.620.860
PROJETOS									
26 782	6216 1475	RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS							1.500.000
26 782	6216 1475 1199	RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS-RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO-DISTRITO FEDERAL RODOVIA RECUPERADA(KILOMETRO)0	99						
				F	4	90	0	1500.100	1.500.000
26 782	6216 1968	ELABORAÇÃO DE PROJETOS							300.000

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
26 782	6216 1968 0013	ELABORAÇÃO DE PROJETOS-DE ENGENHARIA - DER-DISTRITO FEDERAL PROJETO ELABORADO(UNIDADE)0	99						
26 782	6216 3467	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS		F	4	90	0	1500.100	300.000
26 782	6216 3467 9549	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS-LEVES E PESADOS - DER-DF-DISTRITO FEDERAL	99						300.000
26 782	6216 5745	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA		F	4	90	0	1500.100	3.440.049
26 782	6216 5745 0003	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA--DISTRITO FEDERAL PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EXECUTADA(KILOMETRO)0	99						3.440.049
28 782	6216 3005	AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS		F	4	90	0	1500.100	2.310.790
28 782	6216 3005 0012	AMPLIAÇÃO DE RODOVIAS-DF 140- SÃO SEBASTIÃO RODOVIA AMPLIADA(KILOMETRO)0	99						2.310.790
6217	SEGURANÇA PARA TODOS								2.200.000
ATIVIDADES									
26 782	6217 4197	MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL DE VIAS							2.200.000
26 782	6217 4197 0001	(**) MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO ESTATIGRÁFICA-HORIZONTAL E VERTICAL - PREVENTIVA E CORRETIVA-DER-DF-DISTRITO FEDERAL SINALIZAÇÃO ESTRATIGRÁFICA MANTIDA(METRO QUADRADO)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	2.200.000
8216	MOBILIDADE URBANA - GESTÃO E MANUTENÇÃO								6.433.000
ATIVIDADES									
26 122	8216 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							2.625.000
26 122	8216 8517 0014	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-DER-DF-DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0	99						
				F	3	90	0	1500.100	420.000
				F	4	90	0	1500.100	40.000
26 122	8216 8517 9672	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SEGURANÇA DE PRÓPRIOS - DER-DF-DISTRITO FEDERAL	99						

CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 26000 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

Unidade: 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
26 126	8216 2557	UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0		F	3	90	0	1500.100	2.165.000
26 126	8216 2557 2569	GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO- DER-DF-DISTRITO FEDERAL AÇÃO IMPLEMENTADA(UNIDADE)0	99						1.078.000
26 128	8216 4088	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES		F	3	90	0	1500.100	1.078.000
26 128	8216 4088 0019	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES-DER-DF-DISTRITO FEDERAL SERVIDOR CAPACITADO(UNIDADE)0	99						30.000
26 451	8216 2396	CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS		F	3	90	0	1500.100	30.000
26 451	8216 2396 5323	(**) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS- DER-DF-DISTRITO FEDERAL UNIDADE MANTIDA(UNIDADE)0	99						2.600.000
				F	3	90	0	1500.100	2.600.000
PROJETOS									
26 126	8216 1471	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO							100.000
26 126	8216 1471 0022	MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-DER-DF-DISTRITO FEDERAL	99	F	4	90	0	1500.100	100.000
TOTAL - FISCAL									53.554.676
TOTAL - GERAL									53.554.676

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO À LEI Nº

Orgão: 21000 SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Unidade: 21207 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6210	MEIO AMBIENTE								1.034.666
PROJETOS									
18 541	6210 3129	REFORMA DE RECINTOS PARA ANIMAIS							1.034.666
18 541	6210 3129 2583	REFORMA DE RECINTOS PARA ANIMAIS-FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA- CANDANGOLÂNDIA	19	F	3	90	0	1500.100	1.034.666
8210	MEIO AMBIENTE - GESTÃO E MANUTENÇÃO								1.200.000
ATIVIDADES									
18 122	8210 2396	CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS							600.000
18 122	8210 2396 5314	(***) CONSERVAÇÃO DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS-FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	1500.100	600.000
18 122	8210 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							600.000
18 122	8210 8517 9662	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA-DISTRITO FEDERAL	99	F	3	90	0	1500.100	600.000
TOTAL - FISCAL									2.234.666
TOTAL - GERAL									2.234.666

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

SUPLEMENTAÇÃO

Unidade: 40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

FUNC.	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	R E G	E S F	G N D	M O D	U S O	F T E	DOTAÇÃO
6207	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO								7.000.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
19 573	6207 9107	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES							7.000.000
19 573	6207 9107 0370	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA A ENTIDADES-APOIAR A REALIZAÇÃO DE PROJETOS DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA-DISTRITO FEDERAL ENTIDADE APOIADA(UNIDADE)0	99						
				F	3	50	0	1500.100	200.000
				F	3	50	0	1501.100	6.800.000
TOTAL - FISCAL									7.000.000
TOTAL - GERAL									7.000.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio
(EP) Emendas Parlamentares ao PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Exposição de Motivos Nº 114/2024- SEEC/GAB

Brasília, 20 de setembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (151688845).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (151688845) que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito suplementar, no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 53.554.676,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a atender despesas com compensação e recuperação ambiental, conservação, recuperação e ampliação de rodovias, manutenção de veículos, aquisição de equipamentos, execução de pavimentação asfáltica, manutenção de serviços administrativos gerais, serviços de informática, capacitação de servidores, obras e projetos do DER;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 2.234.666,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais), em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado a atender despesas com serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, e serviços eventuais por demanda nas edificações, áreas abertas, recintos, instalações, equipamentos urbanos e mobiliários;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, execução de obras de urbanização, manutenção de redes de águas pluviais, manutenção de serviços administrativos gerais e reforma de prédios e próprios; e
- Crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, destinado a atender despesas com o 50º aniversário do Planetário de Brasília.

2. Sobre o assunto, informo que o referido crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

3. Nesse sentido, cumpre observar que o encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 para abertura de crédito suplementar.

4. Ademais, tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

5. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei (151688845) à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 24/09/2024, às 19:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **151689054** código CRC= **DB3A94F0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.economia.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Casa Civil do Distrito Federal
Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais
Unidade de Análise de Atos Normativos

Nota Técnica N.º 606/2024 - CACI/SPG/UNAAN

Brasília-DF, 25 de setembro de 2024.

À Subsecretaria de Análise de Políticas Governamentais (SPG),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei. Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 162.789.342,00. Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec).

1. CONTEXTO

1.1. Versam os autos sobre minuta de Projeto de Lei (151688845) e seu anexo (151203295), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 162.789.342,00.

1.2. Ao processo foram juntados os documentos, mencionados no artigo 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a seguir mencionados:

I - Projeto de Lei (151688845) e seu anexo (151203295);

II – Exposição de Motivos Nº 114/2024– SEEC/GAB (151689054);

III – Manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, por meio da Nota Jurídica N.º 401/2024 - SEEC/AJL/UNOP (151460135);

IV – Declaração de despesas, por meio da Nota Técnica N.º 10/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151204987), corroborada pelo Ofício Nº 6590/2024 - SEEC/GAB (151689680).

1.3. O processo foi encaminhado à Casa Civil pelo Ofício Nº 6590/2024 - SEEC/GAB (151689680) e distribuído a esta Subsecretaria, pelo Despacho— CACI/GAB/ASSESP (151979753) em atendimento ao que disciplina o [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

1.4. É o relatório.

2. RELATO

2.1. Preliminarmente, cumpre informar que a competência desta Subsecretaria para análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei, no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo artigo 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

2.2. Desta feita, a presente Nota Técnica limita-se à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa e a compatibilização da matéria nela tratada com as políticas e diretrizes do Governo, identificação da instrução processual e articulação com os demais órgãos e entidades interessados, conforme dispositivos legais destacados alhures.

2.3. No que diz respeito ao mérito da medida, é de se considerar que é o órgão proponente o responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tal. Assim, a presente análise de conveniência e oportunidade diz respeito tão somente à adequação do mérito da medida para harmonizar e articular as definições de

políticas públicas no âmbito da gestão governamental.

2.4. A questão ventilada nos presentes autos refere-se à minuta de Projeto de Lei (151688845) e seu anexo (151203295), apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (Seec), que Abre crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal no valor de R\$ 162.789.342,00.

2.5. A demanda veiculada neste processo, no mérito, é justificada por meio da Exposição de Motivos Nº 114/2024– SEEC/GAB (151689054), que assim dispõe:

"Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (151688845) que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito suplementar, no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), assim discriminado:

- Crédito suplementar no valor de R\$ 53.554.676,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a atender despesas com compensação e recuperação ambiental, conservação, recuperação e ampliação de rodovias, manutenção de veículos, aquisição de equipamentos, execução de pavimentação asfáltica, manutenção de serviços administrativos gerais, serviços de informática, capacitação de servidores, obras e projetos do DER;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 2.234.666,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais), em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado a atender despesas com serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, e serviços eventuais por demanda nas edificações, áreas abertas, recintos, instalações, equipamentos urbanos e mobiliários;
- Crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, execução de obras de urbanização, manutenção de redes de águas pluviais, manutenção de serviços administrativos gerais e reforma de prédios e próprios; e
- Crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, destinado a atender despesas com o 50º aniversário do Planetário de Brasília.

Sobre o assunto, informo que o referido crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no

vigente orçamento.

Nesse sentido, cumpre observar que o encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 para abertura de crédito suplementar.

Ademais, tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, as razões que justificam o encaminhamento do Projeto de Lei (15168845) à Câmara Legislativa do Distrito Federal."

2.6. Em cumprimento da exigência do inciso II, do art. 3º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), a Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestou, por meio Nota Jurídica N.º 401/2024 - SEEC/AJL/UNOP (151460135), a qual não vislumbrou óbice jurídico. Veja-se:

"CONCLUSÃO

Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do art. 7º do Decreto nº 43.130/2022^[7]."

2.7. Quanto à manifestação do ordenador de despesas, tem-se que o Chefe da Unidade de Programação Orçamentária e o Subsecretário de Orçamento Público, por meio da Nota Técnica N.º 10/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151204987), informaram que **"Pela análise dos autos, o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento."**, bem como consignaram *"As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00113-00018538/2024-98, 00113-00001655/2024-12 e 00113-00019727/2024-88 (Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER), 00196-00001140/2024-40 (Fundação Jardim Zoológico de Brasília), 00112-00002927/2024-20 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP), 04008-00000886/2024-30 (Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal)."*

2.8. Ademais, por meio do Ofício Nº 6590/2024 - SEEC/GAB (151689680), o titular da Proponente corroborou as informações trazidas na Nota Técnica N.º 10/2024 -

"Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, informo que o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, conforme contido na Nota Técnica N.º 10/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151204987)."

2.9. **Desta feita, não obstante as manifestações de despesa constantes nos autos, verifica-se que não há declaração do ordenador de despesas nos termos do art. 3º, III, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Assim, indaga-se à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, se pode se dar por suprida a exigência supramencionada.**

2.10. Cumprе destacar que as informações técnicas constantes dos autos são de responsabilidade da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, conforme recente [Decreto nº 45.433, de 18 de janeiro de 2024](#), que tem competência para tratar da questão orçamentária do Distrito Federal, nos termos do art. 23, do [Decreto nº 39.610/2019](#). Ademais, conforme se observa dos autos, a minuta de Projeto de Lei (151688845) e seu anexo (151203295) foram elaborados e corroborados pelas áreas técnicas competentes para atestar a observância dos requisitos técnicos e legais da proposta, com base nos dados e informações apresentados pelas áreas demandantes.

2.11. Do exame dos documentos acostados ao presente processo, tem-se que os argumentos apresentados justificam e motivam a proposição, ao tempo que estampam a conveniência e a oportunidade administrativas, elementos constitutivos do ato administrativo discricionário. O ato normativo proposto, em tese, soluciona o problema apresentado, atingindo seus objetivos, razão porque não se avista qualquer empecilho de mérito ao seu prosseguimento.

2.12. Conforme já explanado, cumpre destacar que a competência desta Casa Civil, para a análise de proposições de Decretos e Projetos de Lei no âmbito do Distrito Federal, está disciplinada pelo art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#). Tal dispositivo limita a manifestação desta Subsecretaria à análise de conveniência e oportunidade da proposição normativa; compatibilização da matéria tratada com as políticas e diretrizes do Governo; a identificação da instrução processual; articulação com os órgãos e entidades interessadas, dentre outras.

2.13. Assim, sendo a proponente responsável pela instituição de Políticas Públicas acerca da matéria, na medida em que detém a expertise e competência para tanto, entende-se que a medida atende à conveniência e à oportunidade administrativas, sendo o ato normativo proposto adequado à solucionar a questão apresentada pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, não se vislumbrando qualquer empecilho de mérito ao prosseguimento deste feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, em especial, no que diz respeito às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.14. Por fim, como dito alhures, destaca-se que a presente análise se limita à competência definida para esta Secretaria de Estado insculpada no art. 4º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), de modo que as adequações jurídicas ou de técnica legislativa da proposição competem à Consultoria Jurídica, conforme artigos 6º e 7º do citado diploma.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto, esta Subsecretaria não vislumbra óbice de mérito ao prosseguimento do

feito, desde que não haja impedimentos de natureza jurídica, **em especial, os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal**, ao tempo em que sugere pela remessa dos autos à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, para análise e manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição, em cumprimento aos termos dos artigos 6º e 7º, do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#).

3.2. Aprovo a Nota Técnica N.º 606/2024 - CACI/SPG/UNAAN.

3.3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete desta Casa Civil, **sugerindo o posterior envio à Consultoria Jurídica do Distrito Federal**.



Documento assinado eletronicamente por **RAIMUNDO DIAS IRMÃO JÚNIOR - Matr.1.668.283-1, Subsecretário(a) de Análise de Políticas Governamentais**, em 25/09/2024, às 14:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS MENDONÇA TAKAKI - Matr.1714336-5, Chefe da Unidade de Análise de Atos Normativos substituto(a)**, em 25/09/2024, às 14:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CINTHIA MOUTINHO DE OLIVEIRA - Matr.1689663-7, Assessor(a) Especial**, em 25/09/2024, às 15:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **152018229** código CRC= **82D8794C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, 1º Andar. - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.casacivil.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Gabinete

Ofício Nº 6590/2024 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de setembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal

com cópia

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Consultor Jurídico
Consultoria Jurídica
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (151688845) e Anexos (151203295).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito suplementar, no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais).

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos Nº 114/2024– SEEC/GAB (151689054);
- Nota Jurídica N.º 401/2024 - SEEC/AJL/UNOP (151460135); e
- Nota Técnica N.º 10/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151204987).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), informo que o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento, conforme contido na Nota Técnica N.º 10/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

(151204987).

4. Na oportunidade, observo que consta dos autos minuta de Mensagem (151689521) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
5. Ante o exposto, encaminho o Projeto de Lei (151688845) e Anexos (151203295), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 24/09/2024, às 19:51, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **151689680** código CRC= **0F940206**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.economia.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Orçamento e Pessoal

Nota Jurídica N.º 401/2024 - SEEC/AJL/UNOP

Brasília-DF, 18 de setembro de 2024.

PROCESSO SEI Nº: 04044-00029270/2024-12

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

ASSUNTO: Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal (LOA/2024 - Lei nº 7.377/2023), no valor de R\$ 162.789.342,00, em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

1. RELATÓRIO

1.1. Os presentes autos tratam de Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar na Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal ([LOA/2024 - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023](#)), no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

1.2. Na minuta de Exposição de Motivos, inserida no Memorando nº 289/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151204510), a proposição é justificada nos seguintes termos:

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de projeto de lei que abre, nos termos dos art. 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023, ao Orçamento Anual do Distrito Federal, para o exercício financeiro de 2024 (Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023), crédito suplementar, no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), assim discriminado:

.Crédito suplementar no valor de R\$ 53.554.676,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a atender despesas com compensação e recuperação ambiental, conservação, recuperação e ampliação de rodovias, manutenção de veículos, aquisição de equipamentos, execução de pavimentação asfáltica, manutenção de serviços administrativos gerais, serviços de informática, capacitação de servidores, obras e projetos do DER;

.Crédito suplementar no valor de R\$ 2.234.666,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais), em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado a atender despesas com serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, e serviços eventuais por demanda nas

edificações, áreas abertas, recintos, instalações, equipamentos urbanos e mobiliários;

.Crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, execução de obras de urbanização, manutenção de redes de águas pluviais, manutenção de serviços administrativos gerais e reforma de prédios e próprios; e

.Crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, destinado a atender despesas com o 50º aniversário do Planetário de Brasília.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 para abertura de crédito suplementar.

Tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos requerer a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

1.3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- Anexos do Projeto de Lei (151203295);
- Memorando nº 289/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151204510), no qual estão contidos:
 - Projeto de Lei;
 - Minuta de Exposição de Motivos;
 - Minuta de Mensagem;
- Nota Técnica nº 10/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151204987);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151205388);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG (151216727);
- Despacho SEEC/SEFIN/SUOP (151217692);
- Despacho SEEC/SEFIN (151221651).

1.4. É o relatório. Passa-se à análise.

2. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

2.1. O Projeto de Lei a ser submetido à apreciação do Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal deverá observar o procedimento estabelecido no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), competindo à Assessoria Jurídico-Legislativa se manifestar sobre a regularidade jurídica da proposição, apontando a constitucionalidade, a legalidade, os dispositivos legais que fundamentam a validade da proposição, bem como as normas que serão afetadas ou revogadas, conforme dispõe o [art. 3º, inciso II^{\[1\]}](#), do mencionado Decreto.

2.2. A presente análise parte da premissa de que a documentação e as informações carreadas aos autos são idôneas, e restringe-se aos aspectos jurídicos da proposição legiferante, não abarcando questões técnicas, econômicas, procedimentais, ou relativas a sua oportunidade e conveniência, recomendando que, em relação a esses pontos, sejam ouvidos os órgãos técnicos e (ou) gestores competentes.

2.3. Desse modo, a manifestação jurídica desta Unidade de Orçamento e Pessoal, da Assessoria Jurídico-Legislativa, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular as autoridades competentes, a quem cabe a decisão final, dentro das respectivas alçadas.

2.4. A proposição legislativa em análise, como dito anteriormente, visa à abertura de crédito suplementar, no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal

2.5. O referido Projeto de Lei foi elaborado pela Assessoria de Consolidação (ASSEC), da Unidade de Programação Orçamentária (UPROG), da Subsecretaria de Orçamento Público (SUOP), da Secretaria Executiva de Finanças (SEFIN), área técnica desta Pasta, a quem compete atestar a observância dos requisitos técnicos e legais para a elaboração da referida proposta^[2].

2.6. Assim, em atendimento ao [inciso IV do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[3\]}](#), a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN emitiu a Nota Técnica nº 10/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC (151204987), por meio da qual esclareceu o que segue quanto à proposição em tela:

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 (LOA/2024), no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais).

.Crédito suplementar no valor de R\$ 53.554.676,00 (cinquenta e

três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a atender despesas com compensação e recuperação ambiental, conservação, recuperação e ampliação de rodovias, manutenção de veículos, aquisição de equipamentos, execução de pavimentação asfáltica, manutenção de serviços administrativos gerais, serviços de informática, capacitação de servidores, obras e projetos do DER;

.Crédito suplementar no valor de R\$ 2.234.666,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais), em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado a atender despesas com serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, e serviços eventuais por demanda nas edificações, áreas abertas, recintos, instalações, equipamentos urbanos e mobiliários;

.Crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, execução de obras de urbanização, manutenção de redes de águas pluviais, manutenção de serviços administrativos gerais e reforma de prédios e próprios; e

.Crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, destinado a atender despesas com o 50º aniversário do Planetário de Brasília.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 para abertura de crédito suplementar.

[...].

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00113-00018538/2024-98, 00113-00001655/2024-12 e 00113-00019727/2024-88 (Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER), 00196-00001140/2024-40 (Fundação Jardim Zoológico de Brasília), 00112-00002927/2024-20 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP), 04008-00000886/2024-30 (Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM e Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente

2.7. Desse modo, tendo em vista a justificativa técnica relativa à proposta legislativa em apreço, cumpre ressaltar que, nos termos do [art. 40 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), os créditos adicionais são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária. O crédito suplementar, segundo o [art. 41, I, da referida Lei Federal^{\[4\]}](#), é a modalidade de crédito adicional destinado ao reforço de dotações de programações orçamentárias.

2.8. A abertura de créditos suplementares ou especiais depende de autorização legislativa, conforme dispõe o [art. 167, V, da Constituição Federal](#), que possui preceito idêntico no [art. 151, V, da Lei Orgânica do Distrito Federal](#). *In verbis*:

São vedados:

[...];

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...].

2.9. Além de prévia autorização legislativa, o Projeto de Lei que visa à abertura de crédito suplementar deve respeitar o normativo inscrito no [art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964](#), bem como nos [arts. 61 e 66, da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 \(LDO/2024\)](#), e no [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Assim, confira-se:

Lei Federal nº 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...];

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...].

Lei nº 7.313/2023 (LDO/2024)

Art. 61. Os projetos de lei de créditos adicionais apresentados à Câmara Legislativa do Distrito Federal devem obedecer à forma e aos detalhes estabelecidos na Lei Orçamentária Anual e no Quadro de Detalhamento da Despesa.

[...].

Art. 66. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal são considerados automaticamente abertos com a publicação da respectiva lei no Diário Oficial do Distrito Federal.

[Decreto nº 32.598/2010](#)

Art. 16. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na LOA.

Art. 17. Os créditos adicionais classificam-se em:

I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

Art. 22. O ato de abertura de crédito adicional fará referência expressa a:

I – tipo de crédito;

II – esfera orçamentária;

III – unidade orçamentária;

IV – função, subfunção, programa, ação e subtítulo, natureza da despesa, identificador de uso – IDUSO e fonte de recursos.

[...].

2.10. Outrossim, importa destacar que o Governador do Distrito Federal possui competência privativa para a iniciativa do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, conforme dispõe o [art. 71, §1º, inciso V, da LODE](#),:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

[...];

II – ao Governador;

[...].

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...];

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

[...].

2.11. No que diz respeito à determinação do [inciso III do art. 3º do Decreto nº 43.130/2022^{\[5\]}](#), impende registrar que a ASSEC/UPROG/SUOP/SEFIN atestou, também, em sua manifestação técnica (151204987), que **"[...] o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento"**.

2.12. Destarte, da análise do presente Projeto de Lei, bem como de seus anexos, verifica-se que restou atendida a legislação incidente à espécie, na medida em que:

- (i) a alteração será formalizada por Lei específica (151204510);
-
- (ii) houve a devida indicação dos recursos correspondentes ao crédito pretendido, os quais são provenientes do excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado (Anexo I - 151203295); e da anulação de dotações consignadas no orçamento vigente (Anexo II -

- (iii) Houve a devida indicação de suplementação em igual valor (Anexos III e IV - 151203295).

2.13. Ademais, quanto aos aspectos formais, para melhor adequar a proposta em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), especialmente no art. 50, IV^[6], que veda a reprodução por extenso dos números que indiquem valor, e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), esta Assessoria apresenta nova minuta, na forma da Proposta SEEC/AJL/UNOP 1(51462347), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos (151203295).

3. CONCLUSÃO

3.1. Consigna-se, por fim, que são de responsabilidade da área técnica, por extrapolar os limites de competência desta área jurídica, as análises dos cálculos e a elaboração dos anexos do Projeto de Lei em comento, as considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, além dos juízos de conveniência e oportunidade do ato normativo proposto.

3.2. Feitas tais considerações, esta Unidade de Orçamento e Pessoal da Assessoria Jurídico-Legislativa, por entender que o ato normativo proposto se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais de regências, manifesta-se pela regularidade jurídica da proposição.

3.3. Diante de todo o exposto, não se vislumbra óbice jurídico para que o Projeto de Lei em tela seja submetido à apreciação do Senhor Governador do Distrito Federal, sem prejuízo da manifestação da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, nos termos do [art. 7º do Decreto nº 43.130/2022](#)^[7].

É o entendimento que submeto à consideração superior.

Kamila Borges
Assessora Especial
Unidade de Orçamento e Pessoal

De acordo.

À Chefia da Assessoria Jurídico-Legislativa para conhecimento e deliberação.

MARINA LIMA ALVES DA CUNHA
Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal
Assessoria Jurídico-Legislativa

I - Trata-se de Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Anual do Distrito Federal ([LOA/2024 - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023](#)), no valor de R\$ 162.789.342,00, em

favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

II - A Unidade de Orçamento e Pessoal desta Assessoria Jurídico-Legislativa manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 401/2024 - SEEC/AJL/UNOP (151460135), a qual acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Além disso, para melhor adequar o Projeto de Lei em tela ao disposto na [Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996](#), especialmente no art. 50, IV, que veda a reprodução por extenso dos números que indiquem valor, e no [Manual de Comunicação Oficial do Governo do Distrito Federal](#), a referida Unidade apresentou a Proposta SEEC/AJL/UNOP (151462347), mantendo-se, contudo, inalterados os Anexos (151203295).

III - Assim, encaminho os autos ao GAB/SEEC, para deliberação do Sr. Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

GUTTIERY ZALTUM BORGES MERCÊS

Subchefe da Assessoria Jurídico-Legislativa
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

[1] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

- [...];
- II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:
- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
 - b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
 - c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
 - d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
 - e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
 - f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
 - g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- [...].

[2] Regimento Interno da Secretaria de Estado de Economia - Portaria SEEC nº 140, de 2021, Anexo Único:

Art. 31. À Assessoria de Consolidação – ASSEC, unidade orgânica de assessoramento, diretamente subordinada à Unidade de Programação Orçamentária, compete:

- I - elaborar minutas de portarias, decretos e projetos de lei de alterações à Lei Orçamentária Anual;
- II - elaborar exposição de motivos, mensagens, inclusive de vetos aos projetos de créditos adicionais;
- III - analisar e processar as emendas parlamentares de créditos adicionais, acompanhar seu trâmite e prestar esclarecimentos;
- IV - analisar e consolidar os anexos de alterações orçamentárias;
- V - contabilizar e ajustar os créditos de alterações orçamentárias;
- VI - acompanhar o processo de aprovação e publicação de atos de alteração orçamentária; e
- VII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação.

[...];

[3] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
 - b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
 - c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
 - d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
 - e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
 - f) o prazo para implementação, quando couber;
 - g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;
 - h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;
 - i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;
- [...].

[4] Lei nº 4.320/1964. Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...].

[5] Dec. nº 43.130/2022. Art. 3º [...]:

[...];

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...].

[6] LC nº 13/1996. Art. 50. As leis serão redigidas com precisão, clareza, coesão e concisão, levando-se em conta os princípios seguintes:

[...];

IV – os números que indiquem quantidade, fração, percentagem, medida ou valor, quando empregados nas frases, são expressos por algarismos arábicos ou, conforme a tradição, por algarismos romanos, vedada a reprodução por extenso entre parêntesis;

[...].

[7] Dec. nº 43.130/2022. Art. 7º Compete à Consultoria Jurídica do Distrito Federal, na análise de proposições de projeto de lei ou de decreto:

I - concluir sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

II - proceder à revisão final de redação e de técnica legística da proposição, podendo retificar inadequações de linguagem e imprecisões, bem como alterar a proposta para adequá-la à orientação do Governador;

III - articular-se com as unidades jurídicas dos órgãos proponentes sobre assuntos de natureza jurídica que envolvam atos do Governador, quando necessário.

§ 1º Verificada a inexistência de óbice pela Consultoria Jurídica do Distrito Federal, a proposição será encaminhada à Casa Civil do Distrito Federal para submeter à apreciação do Governador.

§ 2º A Consultoria Jurídica deve restituir os autos ao proponente em caso de proposta inconstitucional ou ilegal, com a justificativa para o não seguimento, cabendo ao órgão proponente superar o óbice encontrado, se for o caso.



Documento assinado eletronicamente por **GUTIERRY ZALTUM BORGES MERCÊS - Matr.0278800-4, Subchefe da Subchefia**, em 18/09/2024, às 19:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARINA LIMA ALVES DA CUNHA FONTANA - Matr.0125594-0, Chefe da Unidade de Orçamento e Pessoal**, em 20/09/2024, às 15:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **KAMILA BORGES - Matr.0274973-4, Assessor(a) Especial.**, em 20/09/2024, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

verificador= **151460135** código CRC= **4C917C8C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/8406

04044-00029270/2024-12

Doc. SEI/GDF 151460135



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal
Unidade de Programação Orçamentária
Assessoria de Consolidação

Nota Técnica N.º 10/2024 - SEEC/SEFIN/SUOP/UPROG/ASSEC

Brasília-DF, 16 de setembro de 2024.

ASSUNTO: Crédito suplementar, no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais).

NOTA TÉCNICA

A presente proposta de Projeto de Lei objetiva abertura de crédito suplementar ao orçamento anual - Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 (LOA/2024), no valor de R\$ 162.789.342,00 (cento e sessenta e dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais).

. Crédito suplementar no valor de R\$ 53.554.676,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e seis reais), em favor do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER, destinado a atender despesas com compensação e recuperação ambiental, conservação, recuperação e ampliação de rodovias, manutenção de veículos, aquisição de equipamentos, execução de pavimentação asfáltica, manutenção de serviços administrativos gerais, serviços de informática, capacitação de servidores, obras e projetos do DER;

. Crédito suplementar no valor de R\$ 2.234.666,00 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais), em favor da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, destinado a atender despesas com serviços continuados de manutenção preventiva, corretiva, e serviços eventuais por demanda nas edificações, áreas abertas, recintos, instalações, equipamentos urbanos e mobiliários;

. Crédito suplementar no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em favor da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, destinado a atender despesas com manutenção de áreas urbanizadas e ajardinadas, execução de obras de urbanização, manutenção de redes de águas pluviais, manutenção de serviços administrativos gerais e reforma de prédios e próprios; e

. Crédito suplementar no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em favor da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, destinado a atender despesas com o 50º aniversário do Planetário de Brasília.

O crédito suplementar será financiado na forma do art. 43, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos 100 – ordinário não vinculado; e pela anulação de dotações consignadas no vigente orçamento.

O encaminhamento da presente proposta por meio de projeto de lei justifica-se em razão do limite especificado pelo art. 5º, I, da Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023 para abertura de crédito suplementar.

Pela análise dos autos, o crédito suplementar presente nesse Projeto de Lei, embora tenha o condão de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa, não irá interferir no total das despesas previamente fixadas na Lei Orçamentária anual, pois será financiado pelo excesso de arrecadação; e pela anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento.

As solicitações de alterações orçamentárias foram efetivadas por meio dos processos SEI: 00113-00018538/2024-98, 00113-00001655/2024-12 e 00113-00019727/2024-88 (Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER), 00196-00001140/2024-40 (Fundação Jardim Zoológico de Brasília), 00112-00002927/2024-20 (Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP), 04008-00000886/2024-30 (Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal).

A Assessoria de Consolidação - ASSEC, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN, elaborou a Minuta de Projeto de Lei, Minuta de Exposição de Motivos da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e Minuta da Mensagem do Governador à Câmara Legislativa do Distrito Federal e consolidou os Anexos na forma processada pela Coordenação de Mobilidade, Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – CODIM e Coordenação de Gestão Territorial, Segurança, Meio Ambiente e Gestão – COGET, da Unidade de Programação Orçamentária - UPROG, da Subsecretaria de Orçamento Público - SUOP, da Secretaria Executiva de Finanças - SEFIN.

Dessa forma, o Poder Executivo submete ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei nos termos dos artigos 61 e 66 da Lei nº 7.313, de 27 de julho de 2023 (LDO/2024).



Documento assinado eletronicamente por **ANDREY MOTA CANTANHEDE - Matr.0271963-0, Chefe da Unidade de Programação Orçamentária**, em 16/09/2024, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ MOREIRA OLIVEIRA - Matr.0271929-0, Subsecretário(a) de Orçamento Público**, em 16/09/2024, às 18:27, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **151204987** código CRC= **57D55D40**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP
70075-900 - DF

Telefone(s): 3414-6283

Sítio - www.economia.df.gov.br

04044-00029270/2024-12

Doc. SEI/GDF 151204987